



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361592

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2049973-16.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante JHONY JACQUES DO AMARAL, é agravado BMZ ADMINISTRADORA DE FRANCHISING LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

TASSO DUARTE DE MELO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 2049973-16.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – VARA REGIONAL DE
COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À
ARBITRAGEM

AGRAVANTE: JHONY JACQUES DO AMARAL

AGRAVADO: BMZ ADMINISTRADORA DE FRANCHISING LTDA.

VOTO Nº 42496

GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Pessoa física. Inteligência do art. 98 do CPC. Situação econômica compatível com o alegado estado de pobreza. Benefício concedido. Decisão reformada.

Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JHONY JACQUES DO AMARAL nos autos da ação de nulidade de contrato de franquia que move em face de BMZ ADMINISTRADORA DE FRANCHISING LTDA., contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem, Comarca de São José do Rio Preto, Dr. Paulo Roberto Zaidan Maluf (fls. 37/38 desse instrumento e fls. 300/301 e 309/310 dos autos de origem), que indeferiu o benefício da gratuidade da justiça ao Agravante.

Sustenta o Agravante, em suma: (a) auferir renda mensal líquida no valor de R\$ 3.231,94 (três mil duzentos e trinta e um reais e noventa e quatro centavos); (b) não possuir bens imóveis; (c) possuir de bens uma motocicleta e um automóvel Fiat Uno de pequeno valor, utilizados como meio de deslocamento ao trabalho; (d) ter pago apenas o valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) da taxa inicial da franquia, cuja restituição se pleiteia na ação principal; (e) não possuir capacidade para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de sua subsistência e de sua família; (f) fazer jus à concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso para concessão do benefício da gratuidade

da justiça.

Foi concedida, em parte, a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para suspender a exigibilidade das custas iniciais até o julgamento deste recurso. (fls. 45/46).

Dispensadas informações do Juízo *a quo*, bem como a apresentação de resposta ao recurso, posto não citado o Agravado.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Conforme disposto no art. 98 do CPC, a pessoa natural ou jurídica com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça.

A prova da insuficiência de recursos é ônus da parte, o que torna superado o entendimento segundo o qual a simples declaração de pobreza seria suficiente para a concessão do benefício.

Com efeito, ainda que admitida a presunção de validade da declaração de pobreza das pessoas naturais, pode o magistrado indeferir o benefício se e quando houver nos autos elementos que evidenciem a possibilidade de pagamento das custas pela parte requerente do benefício, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, com a ressalva que o indeferimento deverá ser precedido de prazo para que a parte produza prova da alegada incapacidade.

Respeitado o entendimento do Juízo *a quo*, na espécie, os documentos acostados aos autos (fls. 20/35 desse instrumento) – declaração de hipossuficiência financeira, certidão negativa de cartório de registro de imóveis, certidão de registro de propriedade de veículo, cópia de declaração de imposto de renda e demonstrativos de pagamento – demonstram que o Agravante possui renda líquida mensal no valor de R\$ 3.231,94 (três mil duzentos e trinta e um reais e noventa e quatro centavos), inferior a três salários-mínimos, sem indicação de qualquer outra fonte de

renda, além de possuir um dependente; não ser proprietário de bens imóveis registrados e os automóveis dos quais é proprietário são de pequeno valor, utilizados como meio de deslocação ao trabalho.

No mais, através da cópia da declaração de imposto de renda entregue à Secretaria da Receita Federal, relativa ao exercício de 2024, o recebimento de Rendimentos Tributáveis no valor total de R\$ 50.517,81 (cinquenta mil quinhentos e dezessete reais e oitenta e um centavos), resultando em quantia média mensal de R\$ 4.209,81 (quatro mil duzentos e nove reais e oitenta e um centavos), abaixo de três salários-mínimos. Estas provas podem servir, ainda que em princípio, para comprovar que o Agravante faz jus ao benefício postulado.

Assim, de rigor a reforma da r. decisão recorrida, a fim de conceder o benefício da gratuidade de justiça ao Agravante, ressalvada a possibilidade de eventual impugnação pela parte contrária, nos termos do art. 100 do CPC.

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso para reformar a r. decisão agravada e conceder o benefício da gratuidade da justiça.

TASSO DUARTE DE MELO
Relator